

Procedimentos para Devolução e Destinação de Bens Apreendidos e Recolhidos

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, com fulcro no Decreto n.º 47.787, de 13 de dezembro de 2019, no Decreto n.º 47.760, de 20 de novembro de 2019, no Decreto n.º 47.892, de 23 de março de 2020, e no Decreto n.º 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, determinam que:

Art. 1º – Os procedimentos para devolução e destinação de bens apreendidos e recolhidos, em decorrência do exercício poder de polícia administrativa ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas passam a ser regidos por esta instrução de serviço.

Art. 2º – Esta instrução de serviço torna sem efeitos a Instrução de Serviço nº 03/2017.

Art. 3º – Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças

Alexandre de Castro Leal

Subsecretário de Fiscalização Ambiental

Renato Teixeira Brandão

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Marcelo da Fonseca

Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas



Sumário

1. APRESENTAÇÃO	4
2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS.....	4
3. ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES SOBRE A DEVOLUÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS E RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	5
4. CONCEITOS IMPORTANTES	8
5. DOS BENS APREENDIDOS	9
5.1 Da entrega, recebimento, da estrutura dos galpões, da guarda, do uso, da restituição dos bens apreendidos e da decisão de perdimento	9
5.1.1. Da entrega e do recebimento.....	9
5.1.2. Da estrutura dos galpões oficiais.....	10
5.1.3 Da guarda dos bens apreendidos	10
a) Da divulgação de relação de bens guardados em depósito.....	11
5.1.3.1 Do depositário fiel.....	11
5.1.4 Uso dos bens apreendidos	12
5.1.4.1 Do uso pela Administração	12
5.1.4.2 Do uso por outros órgãos	13
5.1.5 Da restituição dos bens apreendidos	14
5.1.5.1 Restituição do bem por determinação judicial	15
5.1.5.2 Da intimação da Administração aos depositários visando a restituição dos bens	16
5.1.6 Da decisão de perdimento	17
5.2 Da destinação final dos bens apreendidos.....	18
5.2.1 Da Destinação final sumária	18
5.2.1.1 Destinação final sumária de bens perecíveis.....	19
5.2.1.2 Destinação final sumaria de bens deterioráveis	19

01/2023

5.2.1.3	Destinação final sumária de fauna silvestre	19
5.2.2	Destinação final mediata	20
5.2.2.1	Da incorporação pela Administração Pública	21
5.2.2.2	Da venda mediante leilão	23
5.2.2.3	Da Doação	27
5.2.2.4	Da destruição ou inutilização	29
5.2.2.4.1	Da destruição ou inutilização sumária.....	30
5.3	DOS BENS RECOLHIDOS	31
6.	DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES.....	32
7.	ANEXOS.....	33
	ANEXO I – TERMO DE DEPÓSITO E USO DO BEM n° xxx/20xx.....	33
	ANEXO II – MODELO DE OFÍCIO PARA ENTREGA DE BEM APREENDIDO DE POSSE DE DEPOSITÁRIO FIEL	35
	ANEXO III – MODELO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO	36
	ANEXO IV – TERMO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.....	37
	ANEXO V – OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE PERDIMENTO DE BEM APREENDIDO	38
	ANEXO VI – MODELO DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS	39
	ANEXO VII – MODELO DE EXTRATO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS.....	40
	ANEXO VIII – TERMO DE ENTREGA DE BENS DESTINADOS SUMARIAMENTE	41
	ANEXO IX – MODELO DE PUBLICAÇÃO BENS RECOLHIDOS	42
	ANEXO X – DEPÓSITOS OFICIAIS.....	43



1. APRESENTAÇÃO

Esta instrução de serviço estabelece procedimentos para devolução e destinação de bens apreendidos e recolhidos em decorrência do poder de polícia administrativa ambiental no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis – e da Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças – Sutaf – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –; aplicando-se também à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, às Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBios – do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e às Unidades Regionais de Gestão das Águas – Urgas – do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, desde que observadas as estruturas administrativas de cada entidade.

No âmbito da Semad, é o Decreto n.º 47.787, de 13 de dezembro de 2019, que trata em seu art. 55 sobre a competência da Diretoria Regional de Administração e Finanças – Draf – de (i) receber, cadastrar, guardar, manter e preservar os bens apreendidos pelos agentes credenciados vinculados à Semad e à PMMG em sua área de abrangência, bem como efetuar a devolução ou destinação legal dos bens apreendidos, conforme decisão administrativa definitiva quanto à penalidade de apreensão; e (ii) instruir os processos de destinação dos bens apreendidos e recolhidos, subsidiando a análise e a decisão da autoridade competente.

No âmbito da Feam, é o Decreto n.º 47.760, de 20 de novembro de 2019, em seu art. 29, que estabelece a competência da Diretoria de Administração e Finanças para dar destinação legal aos bens apreendidos.

No âmbito do IEF, é o Decreto n.º 47.892, de 23 de março de 2020, em seus arts. 33 e 45, que estabelece a competência da Diretoria de Administração e Finanças e dos Núcleos de Administração e Finanças para gerir a destinação legal dos bens apreendidos.

Por fim, no âmbito do Igam, é o Decreto n.º 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, em seu art. 29, que estabelece a competência da Diretoria de Administração e Finanças para dar destinação legal aos bens apreendidos.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Lei n.º 18.031, de 12 janeiro 2009;
- Decreto n.º 45.242, de 11 de dezembro de 2009;
- Decreto n.º 46.319, de 26 de setembro de 2013;
- Decreto n.º 47.383, de 2 de março de 2018;
- Decreto n.º 47.622, de 15 de março de 2019;
- Decreto n.º 47.754, de 14 de novembro de 2019;

01/2023

- Decreto n.º 47.760, de 20 de novembro de 2019;
- Decreto n.º 47.787, de 13 de dezembro de 2019;
- Decreto n.º 47.866, de 19 de fevereiro de 2020;
- Decreto n.º 47.892 de 23 de março de 2020;
- Resolução Conjunta Segov/CGE nº 5, 24 de janeiro de 2020.

3. ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES SOBRE A DEVOLUÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS E RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

A penalidade de apreensão está prevista no inciso IV do art. 73 do Decreto n.º 47.383/2018, que dispõe:

Art. 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

*IV - **apreensão** de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;*

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII- embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

Destaca-se, por oportuno, que a penalidade de apreensão deve ser avaliada pelo agente atuante no momento da fiscalização, observando o art. 90 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 90 - Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente atuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

Neste sentido, na impossibilidade da valoração dos bens, no momento da fiscalização, determina o §1º do art. 90:

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o caput no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente atuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

Importante esclarecer que se faculta ao órgão ambiental manter tabela atualizada, de forma anual, com lista dos bens apreendidos e valores de mercado praticados, que será utilizada para avaliação. Assim explica o §2º do art. 90:

01/2023

§ 2º - *O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.*

Destaca-se que a ação fiscalizadora, desde que não seja constatado o dano ambiental, terá sempre natureza orientadora, conforme requisitos previstos no art. 50 do Decreto n.º 47.383/2018.

Quanto a apreensão de bens, cabe ao agente atuante proceder à apreensão, nos termos do art.89:

Art. 89 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único - Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

Registra-se que o agente deverá ser razoável e proporcional avaliando e apreendendo somente os materiais utilizados na infração ou aquele imprescindível para sua ocorrência, conforme parágrafo único do art. 89.

Verifica-se que, do art. 89 até o 104 do Decreto n.º 47.383/2018, há regras sobre destinação final dos bens apreendidos, bem como com ações específicas de destinação de bens antes da decisão de perdimento a serem realizadas pelos agentes atuantes (fiscalização e PMMG), da inutilização e destruição de bens, regulamentada pelo art. 102 do Decreto n.º 47.383/2018, bem como sobre a apreensão de animais silvestres, regulamentada pelo art. 97 do mesmo Decreto, e ainda o art. 93.

Quanto à destruição/inutilização dos bens apreendidos, verificado e constatado pelos agentes atuantes, elementos previstos nos incisos I e II do §1º do art. 102 do Decreto n.º 47.383/2018 e desde que estejam devidamente justificados no auto de infração/fiscalização poderão os bens recolhidos e apreendidos serem destruídos ou inutilizados.

Ademais o §3º do mesmo artigo admite a inutilização imediata de gaiolas, viveiros ou objeto similares apreendidos em decorrência de infrações previstas no Anexo V do Decreto n.º 47.383/2018.

Quanto aos animais silvestres apreendidos, diferentemente dos demais bens apreendidos, não é dever do órgão ambiental mantê-los em sua posse e guarda, conforme previsto no art. 91 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 91. Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos, nos termos do art. 97.

Neste sentido, os animais silvestres poderão ser libertados sumariamente na natureza ou entregues aos Centro de Triagem de Animais Silvestres – Cetas –, conforme requisitos previstos no art. 97 do Decreto n.º 47383/2018, da seguinte forma:

Art. 97 - Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:

I - libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:

a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;

b) a espécie ocorrer naturalmente no local;

c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

01/2023

d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

II - Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

Ressalta-se que nos termos do §2º do art. 97, possibilita-se o depósito dos animais apreendidos, observados os critérios definidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, que assim dispõe:

Art. 97

(...)

§ 2º - *Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão autuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:*

a) o bem estar e a segurança do animal;

b) a saúde pública e a segurança da população;

c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.

Sendo assim, em se tratando de animais silvestres, não se deve aguardar a decisão administrativa para a realização da destinação definida acima.

Importante frizar, que cabe o acompanhamento da situação pelo agente autuante que deverá cumprir com a destinação prevista no art. 97 do Decreto n.º 47.383/2018.

No que tange à apreensão de veículos, cabe ao agente autuante realizar a apreensão destes bens e comunicar o ato ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente, de acordo com o art. 93.

Art. 93. O agente autuante que realizar a apreensão de veículos deverá comunicar a apreensão ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente.

O art. 96 do Decreto n.º 47.383/2018, por sua vez, versa sobre as **modalidades de destinação** dos bens apreendidos, a saber, *in verbis*:

Art. 96 - Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 89, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

I - incorporação pela administração pública;

II - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

IV - destruição ou inutilização.

Destaca-se, por oportuno, que o artigo em comento não determina que deva ser utilizada sucessivamente a destinação prevista em seus incisos I a IV. Da leitura do art. 96 do Decreto n.º 47.383/2018, aduz-se que a legislação permite, no caso concreto, a opção de destinação que melhor

01/2023

se adequa às características do bem; de modo que poderá ser doado o bem a instituição pública, sem a necessidade de ter sido tentada a venda mediante leilão anteriormente, por exemplo.

Cumpra ressaltar que o bem apreendido será destinado após decisão administrativa definitiva, via de regra, conforme interpretação do Decreto n.º 47.383/2018.

Os bens recolhidos, por sua vez, não decorrem da aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a impossibilidade de serem atribuídos a algum infrator, conforme se verifica no art. 103 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 103. Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental ou a entidade conveniada deverá promover a sua destinação.

Não sendo possível a identificação do autor do fato infracional, resta impossibilitada a lavratura do auto de infração e, por via de consequência, a aplicação da penalidade. Ressalta-se, porém, que o recolhimento pode ser essencial para a cessação do ato infracional, e de seus efeitos, ainda que não seja possível a identificação do agente que comete a infração administrativa.

Os bens apreendidos ou recolhidos por ato decorrente do poder de polícia dos agentes credenciados, serão assim classificados, com vistas ao procedimento que se seguirá.

4. CONCEITOS IMPORTANTES

A fim de melhor compreensão das matérias relativas à devolução e destinação de bens recolhidos e apreendidos, adotar-se-á, para fins desta instrução de serviço, as seguintes conceituações:

- bens apreendidos: são os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, assim descritos em auto de infração, auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência – BO –, por agentes credenciados, durante ações de fiscalização ambiental;
- bens recolhidos: são os bens encontrados, por agentes credenciados, durante ações de fiscalização ambiental, em situação de abandono;
- bens perecíveis: são os bens de fácil deterioração, que necessitam ter sua destinação antecipada;
- bens servíveis: são os bens apreendidos vinculados à infração ambiental que tem utilidade de seu aproveitamento para o desenvolvimento dos trabalhos da Administração Pública;
- bens inservíveis: são os bens apreendidos vinculados à infração ambiental que não tem aproveitamento para o desenvolvimento dos trabalhos da Administração Pública;
- fiel depositário: pessoa designada pelo agente fiscalizador que ficará responsável pela guarda e conservação de um bem, que pode ser próprio ou de terceiros, até o julgamento do auto de infração;
- força maior: fatos ou eventos imprevisíveis, ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que provocam consequências ou efeitos para outras pessoas, porém, não geram responsabilidade nem direito de indenização;
- Caso fortuito: evento que não se pode prever e que não é possível evitar.

5. DOS BENS APREENDIDOS

5.1 Da entrega, recebimento, da estrutura dos galpões, da guarda, do uso, da restituição dos bens apreendidos e da decisão de perdimento

5.1.1. Da entrega e do recebimento

As Suprams, por meio de suas respectivas Diretorias Regionais de Administração e Finanças – Draf –, receberão em depósito adequado os bens apreendidos, classificados pelo agente autuante como servíveis, em decorrência de atividade de fiscalização ambiental nos limites territoriais da regional, em local apropriado e destinado exclusivamente para guarda desses bens.

Os agentes deverão entrar em contato com a respectiva Draf e solicitar agendamento para entrega dos materiais.

- a. Os materiais devem preferencialmente ser entregues embalados e devem ser identificados com o número do auto de infração e BO ou auto de fiscalização.
- b. O agente deverá entregar juntamente com o material, a cópia do auto de infração e BO.
- c. Caberá a Draf juntamente com agente fiscalizador que realizou a entrega, a conferência e confrontação do material entregue e das cópias apresentadas.
- d. A Draf deverá conferir o número do AI, a especificação, a valoração no AI, e o estado de conservação, de acordo com a classificação estabelecida no art. 55 do Decreto n.º 45.242/2009.
- e. Após a conferência do material, a Draf emitirá o termo de entrega de bens apreendidos.

Importante frisar que não será admitida entrega de materiais misturados e sem identificação. Também não será recebido material que não guardar coerência com as informações do auto de infração/auto de fiscalização e BO, ou que não possuam valoração, classificação, especificação, quantidades, unidades.

Da classificação e valoração dos materiais apreendidos:

Compete ao agente fiscal a classificação e a valoração do bem apreendido, observando o art. 55 do Decreto n.º 45.242/2009:

§ 1º – O estado de conservação dos materiais permanentes observará a seguinte classificação:

I – novo: material adquirido há menos de um ano e que ainda mantenha as mesmas características e condições de uso quando da sua aquisição;

II – bom: material que esteja em perfeitas condições de uso e com data de aquisição superior a um ano;

III – regular: material que esteja em condições de uso e requer reparações simples porque apresenta avarias que não impedem sua utilização;

IV – péssimo: material que requer reparações importantes porque apresenta avarias que comprometem sua utilização;

V – sucata: material sem valor porque apresenta avarias significativas que impedem sua utilização.

01/2023

Para se evitar discrepâncias, a valoração dos bens apreendidos de que trata o art. 90 do Decreto n.º 47.383/2018 realizada pelos agentes autuantes contará com tabela oficial de valoração disponível no *site* da [Semad](#).

Importante destacar que esta listagem foi elaborada com base nos bens usualmente apreendidos. Em sua edição foi realizada pesquisas de preços, resultando nos valores de mercado praticados.

Nos termos do §2º do art. 90 do decreto acima mencionado, anualmente é necessária a atualização dos valores praticados. Desta maneira todos os valores foram convertidos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemgs), unidade fiscal adotada pelo Decreto n.º 47.383/2018.

Por outro lado, quanto aos bens que não constarem da listagem, deverá ser realizada pesquisa de mercado, e seu valor convertido em Ufemgs.

A valoração a ser inserida no auto de infração deverá ser o valor total de Ufemgs e será usado nos casos de indenização do bem depositado e não restituído.

Ademais, os bens já entregues nos galpões anteriores à vigência desta instrução de serviço, e que não constarem a valoração indicada nos autos, para a realização da destinação final, será admitida sua reavaliação e valoração por suas Drafts, assunto que será tratado mais adiante.

5.1.2. Da estrutura dos galpões oficiais

A guarda dos bens apreendidos deverão ser em depósitos oficiais da Semad, e deverão contar com a estrutura mínima:

- sistema de segurança ou outra maneira que deixe o local seguro;
- sistema de hidráulico e hidrossanitário em funcionamento;
- sistema de energia elétrica em funcionamento;
- estantes para organização;
- armários para organização;
- palets para organização.

O local deverá contar com limpezas pelo menos a cada quinze dias.

Os bens apreendidos pelos agentes fiscais deverão ser encaminhados para a guarda nos galpões oficiais do Estado de Minas Gerais, conforme endereços listados no Anexo X, desta instrução de serviço.

5.1.3 Da guarda dos bens apreendidos

Conforme art. 91 do Decreto n.º 47.383/2018, cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos.

Realizada a entrega do material e emitido o termo de entrega, esses bens deverão estar fisicamente separados e catalogados para fins de identificação, localização, conservação, controle e conferência, até sua destinação final.

01/2023

Caberá a Draf alimentar a planilha padrão de bens apreendidos depositados nas unidades.

A planilha deverá conter:

- ordem de registro (esse número é anotado no boletim de ocorrência e auto de infração ou fiscalização os quais são arquivados em ordem numérica em uma pasta para facilitar a localização posterior);
- endereço de guarda;
- identificador de localização (número do lacre);
- especificação do bem;
- quantidade;
- perecibilidade;
- valoração do bem;
- data de recebimento;
- município da apreensão, no boletim de ocorrência, auto de infração ou fiscalização;
- responsável pelo boletim de ocorrência, auto de infração ou fiscalização;
- data de lavratura;
- identificação do autuado (nome e CPF/CNPJ);
- observações gerais.

Caberá a Draf a separação dos materiais, guardando-os em grupos distintos, tais como, grupo de redes, grupos de varas de pesca. Sugere-se que a organização se estenda por ano e por ordem crescente de número de auto de infração.

A Draf informar à Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP – os bens que estão em depósito visando celeridade na análise para otimização do espaço do galpão.

a) Da divulgação de relação de bens guardados em depósito

A Semad deverá divulgar em seu sítio eletrônico listagem atualizada de bens depositados em seus galpões oficiais disponíveis para depósitos. Desta forma, as instituições, órgãos e entidades do próprio Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – interessados, poderão consultar quais bens estarão disponíveis para destinação.

5.1.3.1 Do depositário fiel

Conforme art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018, os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

- i. a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

01/2023

- ii. ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

Aplicam-se aos depositários fiéis, conforme §7º do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018, os arts. 627 a 646 da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Reforçamos a necessidade de que o agente, ao lavrar o termo de depósito, realize a especificação detalhada do bem, identificando suas características, bem como o seu estado de conservação, valor, e que sejam devidamente cadastradas as informações no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP.

a) Do cadastro de depositários

A Semad poderá manter cadastro atualizado dos possíveis depositários que tenham demonstrado interesse em guardar os bens apreendidos.

b) Da alteração do depositário fiel

Qualquer pedido de alteração de depositário fiel deverá ser procedido de ofício, documentos de identificação, procuração, contrato social. Esta documentação deverá ser direcionada a DRCP/NAI ou Diretoria de Autos de Infração – Dainf – para realização do controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

5.1.4 Uso dos bens apreendidos

5.1.4.1 Do uso pela Administração

Observa-se situações relativas à possibilidade de uso do bem pelos órgãos e entidades integrantes do Sisema, regulamentada pelo art. 91 do Decreto n.º 47.383/2018:

§ 1º Havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, qualquer dos órgãos e entidades integrantes do Sisema poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Para a instrução do processo de autorização de uso de bem apreendido e depositado nos galpões oficiais do Estado, será necessária a abertura de processo no SEI, que deverá conter:

- manifestação de interesse pelo uso do bem, via ofício, indicando o bem e a finalidade do uso. O ofício será endereçado a autoridade competente detentora do poder de decisão (Superintendentes Regionais ou Diretores Regionais de Controle Processual e Subsecretário de Fiscalização ou Superintendente de Controle Processual no âmbito da sede);
- cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do órgão ou entidade;
- documentação de identificação e CPF do representante legal do órgão ou entidade;

01/2023

- documento que comprove a investidura do representante no cargo e termo de posse;
- avaliação do bem realizada pelo agente autuante;
- manifestação da DRCP/NAI ou da Dainf, avaliando a motivação para a realização do depósito ou uso do bem pelo órgão ou entidade e enviará cópia da decisão assinada pela autoridade competente mencionada no item “i” à Draf;
- o termo de autorização de uso do bem ou termo de depósito, constante no Anexo I desta instrução de serviço (com arquivo fotográfico do bem apreendido objeto do depósito), assinado;

Caberá a Draf atualizar a planilha de controle geral de bens apreendidos da unidade, e realizar a entrega do bem para a unidade requisitante, que deverá apresentar o termo junto dos documentos pessoais.

A utilização dos bens apreendidos dar-se-á mediante autorização da autoridade competente. Ademais disso, excepciona-se a responsabilização dos órgãos/entidades do Sisema, em caso de deterioração ou perecimento do bem apreendido, quando se der por caso fortuito ou força maior. Nestes termos, dispõe o art. 91, §2º:

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sisema não responderão pela deterioração natural ou perecimento do bem apreendido, quando se der por caso fortuito ou força maior.

Há possibilidade também de incorporação do bem ao patrimônio da Administração Pública, após a decisão de perdimento. Este assunto será tratado em tópico específico desta instrução de serviço.

5.1.4.2 Do uso por outros órgãos

O §3º do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018 prevê que na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 92, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Essa previsão contempla os órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Desta forma, a instrução do processo de autorização de uso de bens apreendidos deverá conter:

- o representante legal desses órgãos ou entidades, ou pessoa devidamente autorizada para tal, deverá elaborar ofício para autoridade competente detentora do poder de decisão (Superintendentes Regionais ou Diretores Regionais de Controle Processual e Subsecretário de Fiscalização ou Superintendente de Controle Processual no âmbito da sede), manifestando a necessidade, interesse e/ou motivo pelo bem apreendido, relatando as finalidades de uso.

01/2023

- documentos de regularidade, a saber: cartão CNPJ, contrato social ou estatuto válido e atualizado, pelos órgãos ou entidades depositárias;
- documentos de identificação e CPF do representante legal, ou de seu procurador, quando houver, do órgão ou entidade;
- documentação de nomeação ao cargo e termo de posse, quando se tratar de órgão ou entidade pública;
- manifestação da DRCP/NAI ou da Dainf avaliando a motivação para a realização do depósito ou uso do bem pelo órgão ou entidade. Estas devem enviar cópia da decisão assinada pela autoridade competente (Superintendente Regional, Diretor Regional de Controle Processual ou Diretor de Autos de Infração) à Draf;

A Draf deverá emitir o termo de depósito constante no Anexo I desta instrução de serviço com relatório fotográfico dos bens apreendidos a serem depositados, atualizar planilha de controle geral de bens apreendidos da unidade e atualizar o CAP.

5.1.5 Da restituição dos bens apreendidos

Os bens apreendidos serão restituídos ao autuado após o recebimento da informação sobre a decisão administrativa que determinou sua devolução pela Dainf da Sufis ou pelos Núcleos de Autos de Infração – NAI – das Suprams, no âmbito de suas competências. Veja o que diz o art. 94 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 94 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

A devolução se dará após apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada, nos termos do §1º do art. 94 do Decreto n.º 47.383/2018.

Caso o bem apreendido pertença a terceiro, e este, após cientificado, comprovar sua boa-fé, não tendo concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, poderá ter seu bem restituído.

As informações sobre os bens que estão aptos à devolução serão encaminhadas às DrafS pela Dainf ou pelo NAI através da planilha contendo os seguintes dados: nome do autuado, número do AI, município ou região, região de destino e número do processo SEI.

01/2023

A planilha deve ser encaminhada por memorando, juntamente com cópia da decisão administrativa de devolução do bem, considerando a abrangência regional estabelecida no Decreto n.º 47.787/2019, de acordo com o município onde esse esteja depositado, ou, não havendo tal informação, conforme o município de lavratura do auto de infração.

Tendo em vista a necessidade de comunicação ao autuado da decisão administrativa de devolução proferida e considerando o lapso temporal entre a decisão e a efetiva devolução do bem ao autuado, a Dainf e os NAIs encaminharão ofício ao autuado informando sobre a decisão de restituição do bem, conforme modelo constante no Anexo III da presente instrução de serviço.

Ressalta-se, por oportuno, que deve ser adotado o conteúdo do texto expresso no anexo em referência, podendo este, entretanto, ser incluído no corpo do ofício que verse sobre a decisão administrativa referente às demais penalidades.

Destaca-se, ainda, que a Draf deverá expedir ofício ao autuado, intimando-o para retirada do bem.

Veja o que diz o art. 95 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 95 - Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de vinte dias, retirar o bem apreendido, sob pena do bem ser destinado nas formas previstas no art. 96.

Cumpra-se destacar, ainda, que nesta hipótese, o não atendimento do prazo previsto no art. 95 do Decreto n.º 47.383/2018, deve estar expressamente consignado no processo de destinação do bem.

No momento da devolução do bem, a Draf deverá preencher o termo de restituição de bem apreendido, conforme Anexo IV da presente instrução de serviço, e anexá-lo ao processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração.

Após a restituição do bem ao autuado, a Draf deverá inserir informações referentes à devolução desse no CAP, tais como data da devolução e como nome completo, número do CPF e endereço da pessoa que fez a retirada do bem.

5.1.5.1 Restituição do bem por determinação judicial

Em se tratando de devolução por determinação judicial, deve-se seguir, no que couber, as mesmas exigências relativas às decisões administrativas.

A determinação judicial deverá ser enviada à unidade de controle responsável pela análise do auto de infração, Dainf ou NAI, para manifestação e informação da devolução do bem.

Cumprida a determinação judicial, cópia do termo de restituição do bem deverá ser enviada ao juiz.

01/2023

5.1.5.2 Da intimação da Administração aos depositários visando a restituição dos bens

Nos casos de bens depositados com terceiros, a Draf, após análise e julgamento do auto de infração pelo Nai ou Dainf, será comunicada por estas e deverão iniciar as medidas cabíveis a fim de reclamar o bem junto ao depositário, ou diante da impossibilidade desta, cobrar a indenização pecuniária, pelo valor de mercado, onde será providenciado a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, para indenização/restituição.

Conforme o §7º do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018:

§ 7º – Aplicam-se ao depósito a que se refere o caput, no que couber, os arts. 627 a 646 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

De acordo com o art. 629 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.

Nesse sentido, os §§1º e 2º do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018, preveem que o depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito. E, havendo a hipótese de impossibilidade de restituição do bem fisicamente, na forma prevista acima, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

Em referência à indenização, o valor deverá ser restituído por meio de DAE.

Orientação para emissão do DAE:

Acessar o *link* abaixo e clicar em “Receita de órgãos estaduais”. Caso o contribuinte seja cadastrado, as informações de identificação estarão preenchidas.

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_arrecadacao/dae.htm

Preencher:

- período de referência;
- data de vencimento;
- valor da receita;
- informações complementares (neste campo descrevemos a origem/identificação da despesa). Texto padrão: “Indenização conforme §2º do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018. Referente ao bem apreendido em AI n.º xxx/20xx. Quantidade: 2 st de lenha nativa; processo sei n.º 1370.01.000xxx/20xx/xx”.

A quitação da DAE de indenização não dispensa o interessado de regularizar a área em caso de embargo/transporte e uso do material. O depositário em quaisquer das hipóteses deverá procurar a regularização junto ao IEF.

5.1.6 Da decisão de perdimento

As Draf, recebendo o termo de decisão do NAI ou Dainf, e havendo decisão pela manutenção da penalidade de perdimento, deverão conferir junto ao CAP os dados do depositário e a valoração do bem.

Na hipótese de recebimento de decisões de perdimento, após a publicação do Decreto n.º 47.383/2018, sem valoração, com insuficiência de dados, ou que estiverem com dados divergentes do CAP, essas serão devolvidas aos agentes responsáveis pela autuação para providências, pois não foram realizadas em consonância com o art. 90 do referido Decreto.

As decisões anteriores à publicação do Decreto n.º 47.383, de 2018, já recebidas e não valoradas, deverão ser avaliadas pela Draf no ato da entrega do bem pelo depositário, admitindo-se o estado de conservação atual para atualização de seu valor, para fins de destinação, já que nos autos não constam valor e nem o estado de conservação inicial.

Como apoio, poderá ser utilizada a Tabela Padrão de Valoração, disponível no [site da Semad](#). Nos casos em que não haja a especificação suficiente do bem, poderá a Comissão de Reavaliação, instituída pela Resolução Semad n.º 2.292/2020, sem prejuízos, fazer a média do item geral.

Após conferência das informações junto ao CAP e estando as decisões corretas, a Draf deverá:

- inserir os dados na planilha geral de gestão de bens apreendidos, preenchendo seu status;
- elaborar ofício (modelo Anexo II) para a entrega de bens;
- assinar e imprimir;
- processar o envio da correspondência com registro e acompanhando o rastreamento;
- aguardar o prazo para a manifestação de 30 (trinta) dias;
- caso ocorra a entrega, conferir e emitir o termo de entrega, com devido registro no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;
- caso não seja entregue o bem em até 30 (trinta), dias iniciar processos no SEI, visando emissão do DAE e execução fiscal, se for o caso.

Para instrução do processo SEI referente aos depositários fiéis, deverão ser inseridos os seguintes documentos:

- decisão de perdimento;
- ofício enviado;
- comprovante de rastreamento;
- nota técnica, informando a valoração do bem;
- DAE emitido com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;
- comprovante de pagamento do DAE;
- relatório técnico, caso não haja pagamento do DAE, para envio a AGE.

01/2023

5.2 Da destinação final dos bens apreendidos

A legislação indica algumas possibilidades de destinação dos bens apreendidos. Podendo ocorrer no momento da fiscalização, por meio da destinação sumária imediata, e após a fiscalização e antes da decisão administrativa, por meio da destinação sumária mediata. E finalmente a destinação final mediata, pós decisão de perdimento do bem. Esta última pode se dar na forma de incorporação, venda mediante leilão, doação ou destruição/inutilização.

5.2.1 Da Destinação final sumária

O art. 98 do Decreto n.º 47.383/2018, evidencia a possibilidade da destinação sumária dos bens apreendidos, quando esses forem produtos ou subprodutos perecíveis ou madeira, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

A destinação antecipada dos bens apreendidos tem sido amplamente discutida, sendo objeto de regulamentação devido aos altos custos logísticos para transporte e guarda adequada. Se por um lado é antieconômico depositar com terceiros bens inservíveis, por outro, é necessária muita atenção do agente fiscal na destinação sumária imediata e mediata.

Caberá tal decisão ao agente fiscal, que sempre em conformidade com a situação concreta, deverá avaliar e fundamentar por meio de laudo, avaliação, perícia quando necessário a destinação sumária de bens perecíveis e de alta deterioração devendo estar bem documentada e fundamentada.

Entende-se por destinação sumária aquela realizada de forma simples e sem formalidades, **sendo realizada em momento anterior ao da confirmação da apreensão** por meio do julgamento da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente.

Assim, a destinação sumária a que se refere o art. 98 do Decreto n.º 47.383/2018, poderá ser efetivada pelo próprio agente autuante, no momento da fiscalização, ou posterior a fiscalização.

A destinação sumária deverá no boletim de ocorrência/e ou auto de fiscalização contar com:

- justificativa fundamentada da medida excepcional;
- CNPJ e dados de identificação da entidade beneficiária (instituições referidas no inciso I do art. 92 do Decreto n.º 47.383/2018);
- comprovante de recebimento do bem pelo beneficiário (termo de entrega de bens destinados sumariamente, constante no Anexo VIII desta instrução de serviço);

Toda a destinação sumária será convalidada e ratificada nos autos pela autoridade competente (Diretor Regional de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual, Subsecretário de Fiscalização, Chefia de Gabinete e Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam).

01/2023

Nos casos em que o julgamento final seja pela restituição do bem já destinado sumariamente, desde que esteja devidamente motivado e argumentado, não recairá ao agente atuante qualquer responsabilidade.

5.2.1.1 Destinação final sumária de bens perecíveis

A destinação sumária de bens perecíveis tais como peixes e aqueles apropriados ao consumo humano terão destinação sumária imediata ou mediata por sua alta perecibilidade, devendo passar por avaliação de especialista que emitirá atestado sanitário de adequabilidade para consumo humano.

O processo de auto de infração deverá contar ainda com o atestado sanitário de adequabilidade para o consumo emitido por especialista devidamente credenciado e autorizado para tal. Caso não consiga este atestado em tempo hábil para destinação sumária, os bens perecíveis deverão ser descartados, para que não ocorra o consumo indevido pelo cidadão.

5.2.1.2 Destinação final sumaria de bens deterioráveis

Como destinação sumária de bens deterioráveis no caso das lenhas nativas o agente atuante poderá contar com a incorporação do rendimento lenhoso ao solo quando composta de galhadas e raízes até o limite de 20m³ e 15cm de espessura, em que os custos para o recolhimento ou qualquer outra maneira de destinação sejam superiores ao seu valor econômico.

O agente atuante deverá motivar e justificar a destinação no boletim de ocorrência ou auto de infração.

O agente atuante deverá orientar o autuado que o material seja dispersado e mantido no local para fins de incorporação e enriquecimento do solo. As informações devem ser inseridas no CAP.

5.2.1.3 Destinação final sumária de fauna silvestre

Outra destinação sumária imediata é aquela relacionada a fauna silvestre. O art. 97 do Decreto n.º 47.383/2018, prevê duas formas de destinação sumária:

- i. libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os critérios descritos no próprio artigo seguido de emissão de atestados por técnico habilitado.
- ii. entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas –, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

01/2023

Nas situações em que for inviável a destinação sumária imediata, o mesmo artigo prevê a possibilidade de destinação sumária mediata, aquela realizada em momento posterior a apreensão, e antes do julgamento do processo administrativo.

Logo, conforme o §2º, excepcional e provisoriamente os animais silvestres poderão ser confiados em depósitos até que seja possível a aplicação dos itens I e II acima mencionados. Dessa forma, caberá aos agentes fiscalizadores o monitoramento da situação para a realização do destino previsto nos incisos I e II do art. 97 do Decreto n.º 47.383/2018.

Isto posto, quanto a destinação de animais silvestres não caberá a Draf realizar monitoramento e nem a destinação final deles.

5.2.2 Destinação final mediata

A destinação final mediata de bens apreendidos é aquela realizada após o trânsito em julgado da decisão administrativa definitiva de perdimento do bem, a ser encaminhada pela Dainf na Sufis ou pelos NAIs nas Suprams.

As informações sobre os bens que estão aptos à destinação serão encaminhadas às Draf através de planilha contendo os seguintes dados:

- nome do autuado;
- número do AI;
- município ou região;
- região de destino.

A planilha deve ser encaminhada por memorando, juntamente com cópia da decisão administrativa definitiva do bem, considerando a abrangência regional estabelecida no Decreto n.º 47.787/2019, de acordo com o município onde esse esteja depositado, ou, não havendo tal informação, conforme o município de lavratura do auto de infração.

Tendo em vista a necessidade de comunicação ao autuado da decisão administrativa de perdimento proferida e considerando o lapso temporal entre a decisão e a efetiva destinação do bem ao autuado, a Dainf e os NAIs encaminharão ofício ao autuado informando sobre a decisão de perdimento do bem, conforme modelo constante no Anexo V desta instrução de serviço.

Ressalta-se, por oportuno, que deve ser adotado o conteúdo do texto expresso no anexo em referência; podendo este, entretanto, ser incluído no corpo do ofício que verse sobre a decisão administrativa referente às demais penalidades.

No que concerne à destinação dos bens, conforme art. 96 do Decreto n.º 47.383/2018, os bens apreendidos podem ser destinados através de sua **(i) incorporação; (ii) venda, mediante leilão; (iii) doação; e (iv) destruição ou inutilização.**

A opção pela modalidade de destinação a ser efetuada, no caso concreto, será definida pela Draf, através do relatório de destinação final de bem apreendido, conforme modelo do SEI, por meio do qual atestará as condições de conservação do bem, e indicará a modalidade de destinação a ser

01/2023

aplicada no caso concreto. Em todos os casos, o Superintendente da respectiva Supram deverá manifestar-se, no sentido de exprimir sua concordância quanto à modalidade de destinação a ser adotada.

Importante ressaltar também que, em todas as modalidades de destinação, o relatório de destinação final de bem apreendido deverá indicar o valor dos bens a serem destinados. Caso o bem apreendido não tenha sido avaliado quando da lavratura do auto de infração, a Draf poderá solicitar apoio à Diretoria de Fiscalização da Supram quando não possível a sua valoração pelo preço de mercado.

Sobre a valoração, o art. 90 do Decreto n.º 47.383/2018 esclarece que apenas os animais silvestres apreendidos vivos não serão avaliados pelo agente autuante. Os demais bens deverão ser avaliados no momento da autuação:

Art. 90 - Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o caput no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

§ 2º - O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Ainda no que concerne ao relatório de destinação final de bem apreendido, após a indicação da modalidade de destinação a ser adotada, deverá ser preenchido o campo “Justificativa”. Neste campo, deverá constar a motivação pela adoção da modalidade de destinação indicada, sendo possível verificar o atendimento ao interesse público e/ou proteção ao meio ambiente. Nos casos de doação, no campo “Justificativa” também deverá constar qual será a entidade que receberá o bem.

Destaca-se, ainda, que a Draf deverá inserir informações no CAP após a destinação final do material apreendido, tais como: modalidade e data de destinação, bem como nome completo, número do CPF e endereço da pessoa que fez a retirada do material.

Ressalta-se que, caso haja decisão judicial a respeito dos bens a serem destinados, a Draf deverá observá-la quando da destinação final dos bens apreendidos.

5.2.2.1 Da incorporação pela Administração Pública

Nos termos do art. 99 do Decreto n.º 47.383/2018, a critério da autoridade competente, os bens apreendidos ou recolhidos serão avaliados e poderão ser incorporados ao patrimônio da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam. Para a incorporação, deve ser comprovada a relevância do emprego

01/2023

do bem para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 99 - Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, incorporados ao patrimônio da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, ou vendidos mediante leilão, conforme incisos I e II do art. 96, após a decisão administrativa definitiva.

(...)

§ 3º - A incorporação de que trata o caput será possível desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

O §3º do art. 91 do Decreto n.º 47.383/2018, estabelece a possibilidade de incorporação do bem apreendido ao patrimônio da administração pública, conforme segue abaixo:

Art. 91 - (...)

§ 3º - Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

A Dra. ficará responsável pelos procedimentos de sistemas, sendo a escolha do bem de responsabilidade do setor demandante.

Deve-se privilegiar a escolha por bens mais novos e apreendidos a menos tempo, tendo em vista a preservação do seu estado de funcionamento. Apenas bens caracterizados como novo, bom ou em estado regular, são passíveis de incorporação. O bem avaliado como regular não poderá ter seu valor venal acima de 40% (quarenta por cento) do item novo.

O processo de incorporação patrimonial deve ser instruído no SEI, sendo a documentação mínima a que segue abaixo:

- cópia do auto de infração;
- cópia do boletim de ocorrência ou do auto de infração ou fiscalização;
- decisão de perdimento;
- relatório de destinação final de bem apreendido;
- memorando de solicitação, com justificativa do uso;
- relatório fotográfico;
- nota técnica da Comissão de Reavaliação, com descrição das características do bem, fundamentando se é ou não viável a incorporação.

01/2023

Para a valoração adequada e atualizada dos bens, deve-se adotar algum dos métodos estabelecidos:

- tabela padrão de valoração com valores médios de bens, que considera orçamentos pre-adquiridos como valores-base;
- média de 3 orçamentos realizados caso a caso de incorporação;
- utilização de valor de bem de especificação, data de fabricação e estado de conservação correlatos registrados no Siad;
- utilização da tabela FIPE para valoração de automóveis.

5.2.2.2 Da venda mediante leilão

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, é responsável, dentre outras atribuições, pela coordenação da gestão dos recursos logísticos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual, inclusive das empresas estatais dependentes.

Neste sentido, é sua atribuição a venda de bens do Estado, com vistas a garantir mais eficiência e eficácia à gestão de materiais. Em uma parceria com o Detran-MG, implantou-se o Sistema Eletrônico de Leilões – SELMG.

Uma ação que além de garantir melhores práticas de mercado proporciona uma destinação mais adequada e vantajosa para estes materiais. O SELMG é o portal estadual onde todos os materiais classificados como inservíveis, antieconômicos, ociosos ou irrecuperáveis de propriedade do Estado, são vendidos.

Os materiais apreendidos depositados nos galpões oficiais, com decisões para a manutenção de perdimento em favor do Estado, classificados nos termos dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto n.º 45.242/2009, cujo reaproveitamento deles sejam considerados inconvenientes ou inoportunos, poderão ser leiloados, desde que seja possível a regularização do seu uso.

Por reaproveitamento inconveniente ou inoportuno pode-se considerar os materiais que após a decisão de perdimento, não sejam objeto de procura para doação e nem reaproveitados pelos órgãos do Sisema.

Fica facultada a realização de leilão, por meio da venda, dos bens que não sejam possíveis a sua regularização ou seu reaproveitamento e uso.

Para estes, é necessário sua descaracterização e classificação como sucatas. Os bens classificados como sucatas são aqueles materiais sem valor porque apresenta avarias significativas que impedem sua utilização. Essa classificação é dada após laudo emitido pelo setor que utiliza o bem efetivamente.

Os atores envolvidos nesta modalidade de licitação serão:

- a Draf, responsável pelo início da instrução do processo, organização dos lotes, visitação dos bens, entrega dos bens aos arrematantes;

01/2023

- a Superintendência de Administração e Finanças da Semad, responsável pelo acompanhamento de todo o trâmite e articulação com a Seplag sobre a transferência dos recursos;
- a Seplag, responsável pela elaboração do edital e todo o trâmite no SELMG;
- os arrematantes.

Especificamente nos casos de leilão de bens apreendidos pela Semad, deve ser observado o §2º do art. 99 do Decreto n.º 47.383/018, que cria um critério para participação dos processos de leilão. Deve ser declarado à Seplag que o interessado não tenha praticado infração ambiental nos últimos três anos. Além disso, eles devem estar licenciados e autorizados para as atividades que desempenham:

§ 2º - Somente poderão participar do leilão previsto neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam, quando for o caso, regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Da Montagem dos Lotes

A montagem dos lotes é fator importante para garantir que sejam arrematados. Por exemplo, em um lote, agrupar motosserras do mesmo modelo e marca, as classificadas com o mesmo estado de conservação devem ser agrupadas em lote único.

Ao indicar o bem para alienação, pressupõe-se que ele permanecerá inalterado até o final do processo, quando da retirada pelo arrematante.

Esse procedimento de alienação segue as orientações do Ofício Circular SEPLAG/DCGL/LEILÕES n.º. 2/2021, de 8 de março de 2021. Esta orientação é atualizada anualmente pela Seplag.

Os processos de leilão serão instruídos via SEI. O tipo de processo é o "Licitação: Leilão", com nível de acesso "Restrito" (Documento preparatório) e devem conter os seguintes documentos:

- decisões administrativas impositivas das penalidades de perdimento dos bens enviadas pelos NAIs e pela Dainf;
- laudo assinado por servidor, atestando a valoração e avaliação dos materiais. Esse laudo será convalidado pela Comissão de Avaliação em ofício de encaminhamento à Seplag;
- relatórios de destinação final de bem apreendido devidamente preenchidos e assinados, conforme modelo constante no SEI;
- relatório(s) fotográfico(s): 4 (quatro) fotos no formato *jpeg de cada grupo de itens de material, para quantos forem os grupos de bens. Devem demonstrar o lote e sua condição.

Para maior transparência e evitar possíveis confusões, a fotografia deverá conter somente os materiais do lote. Caso não seja possível, identificar os materiais pertencentes ao lote com papel de identificação, antes de fotografá-los.

01/2023

Registra-se que a Seplag exige que as fotos sejam de baixa qualidade e devem ser zipadas.

Inicialmente, os materiais deverão ser organizados em grupos que possibilitem a montagem dos lotes, não devendo os grupos de materiais conter mais de 990 itens. Importante separar itens com plaquetas de patrimônio, itens sem plaquetas patrimônio e itens de consumo, uma vez que o tratamento no processo de leilão é diferente para cada um deles, de acordo com os conceitos estabelecidos no Decreto n.º 45.242/2008.

Para valoração dos bens, consultar no CAP se existe valoração inicial, àquela realizada pelo agente autuante. Checar essa informação no processo de auto de infração, se for necessário. Caso não possua, valorar pelo estado de conservação, utilizando como apoio a tabela padrão de valoração mais um orçamento, que pode ser retirado de *sites*, contratos ou do Siad. Realizar a média entre os orçamentos encontrados.

Utilizando planilha de avaliação, já identificar o valor do lance inicial.

Deverão ser apresentadas no Ofício de encaminhamento todas as "condições especiais" inerentes aos itens do processo de alienação. Quaisquer características ou limitações para a retirada, uso, transporte ou acondicionamento dos itens pelos possíveis arrematantes.

O ofício de encaminhamento, assinado pelos membros da Comissão de Avaliação, contendo a lista de materiais a serem leiloados, deverá constar ainda, a indicação de um servidor, com nome completo, telefone e *e-mail* para contato.

Os processos de alienação deverão ser encaminhados via SEI para a unidade SEMAD/SUAFI para controle e articulação com a Seplag para cumprimento do §1º do art. 99 do Decreto n.º 47.383/2018, e envio para unidade SEPLAG/DCGL/DEPÓSITOS.

Art. 99 – (...)

§ 1º - Os recursos provenientes do leilão de que trata este artigo constituem receita própria da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam e serão destinados para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Da Visitação

A unidade demandante deverá escolher local de fácil acesso e com espaço para a disposição dos lotes, além de autorizar a entrada do licitante para visita nas datas previstas em edital. A visita ocorrerá sempre em período anterior ao encerramento da etapa de lances e deverá ser acompanhada pelo servidor indicado no ofício.

Após a data de visita apenas o arrematante que apresente a respectiva nota de arrematação ou autorização para retirada de lote arrematado poderá ter acesso ao lote, sendo vedada a visita posterior ao encerramento do certame.

Importante ressaltar o que diz o edital do leilão, no item Condições de Visitação:

3.2. Condições de visita: 3.2.1. Nenhum bem constante do lote arrematado poderá ser recuperado ou consertado no local da visita. 3.2.2. É permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos bens, sendo vedado o seu manuseio e retirada dos lotes. 3.2.3. É proibida a entrada nos locais de visita, nas datas e horários estabelecidos neste edital, com mochilas, capacetes, bolsas ou equivalentes.

01/2023

A Diretoria Central de Gestão Logística – DCGL/Seplag –, encaminhará via *e-mail* a identificação de lotes, que deverá ser afixada em local de fácil visualização, sendo que:

- para veículos, sugere-se afixar no para-brisas;
- a placa do veículo deverá ser mantida, quando possível, até o dia da entrega do veículo ao arrematante;
- para os lotes de materiais, sugere-se afixar em cada grupo de itens que compõem o lote.

Com a nova metodologia de leilões *on-line*, a visitação do lote é facultada. Desta forma, deve-se ter atenção com as fotografias dos lotes. Os bens devem ser fotografados de forma que retratem sua real condição. Não é necessário que sejam limpos para parecerem mais novos ou em boas condições.

Da entrega dos lotes

A DCGL/Seplag e a Draf enviarão relação dos arrematantes para que seja conferida a declaração prestada por eles de que não possuem infração e de que estão licenciados. Caso as informações prestadas estejam divergentes, é necessário o envio desta informação à DCGL, para abertura de processo punitivo contra licitante que prestou informação falsa.

Os veículos e materiais diversos deverão ser entregues conforme agendamento prévio previsto em edital.

Para a retirada dos veículos e materiais diversos o arrematante deverá apresentar a nota de arrematação, autorização de retirada de lote arrematado e cópia de documento de identidade.

Deverão ser retidos e anexados ao processo SEI autorização de retirada de lote arrematado e a cópia do documento de identidade.

Caso a retirada seja realizada por um terceiro, o campo de “autorização para retirada do lote por terceiro” da autorização de retirada de lote arrematado deverá ser preenchido e cópia do documento de identidade do terceiro também deverá ser retida.

É importante lembrar que o DAE não será exigido, uma vez que só existe emissão de nota de arrematação após o reconhecimento do pagamento.

O edital prevê os prazos para a retirada dos lotes, retirada mediante pagamento de Taxa de Permanência e o Abandono. Habitualmente, o prazo para retirada é de até duas semanas.

Caso o arrematante não retire o lote dentro do prazo inicial, este poderá ser prorrogado (conforme edital), mediante pagamento de Taxa de Permanência.

Nestes casos, a Comissão de Alienação da Seplag deverá ser consultada para a emissão do DAE. No momento da retirada deverá ser apresentado original e cópia (que deverá ser retida) do DAE devidamente quitado.

Caso a retirada não ocorra dentro do prazo final, será considerado o abandono do lote. Nestes casos, o arrematante perde o direito ao lote e ao valor pago e então o órgão poderá providenciar nova solicitação de alienação.

Conforme prevê o art. 26 do Decreto n.º 47.622/2019:

01/2023

A baixa do material alienado pela Seplag por meio de venda é de responsabilidade do representante da Superintendência Central de Gestão Logística, (...).

Importante esclarecer que para a efetivação da baixa, o recurso oriundo da alienação deve ser devidamente contabilizado.

Por fim, os responsáveis pela guarda dos itens deverão instruir os arrematantes quanto à necessidade da retirada integral do lote, sob pena de ser instaurado Processo Administrativo Punitivo, quando da retirada parcial dos itens.

5.2.2.3 Da Doação

Os bens poderão ser doados a instituições públicas, a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e outras instituições com fins beneficentes. Nessa última hipótese, as instituições filantrópicas deverão ser reconhecidas de utilidade pública pelo Estado – norma que a declara de Entidade Pública – ou cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – como Entidade Privada de Assistência Social.

Para fins da doação a que se refere o art. 96 do Decreto n.º 47.383/2018, as instituições não podem ter finalidade lucrativa. Ademais, é vedada a doação às instituições que não tenham a regularidade de suas atividades comprovadas junto a órgãos ambientais, tampouco àquelas sobre as quais tenha recaído uma decisão, administrativa ou judicial, transitada em julgado, condenatória por cometimento de infração ambiental.

*Art. 96 - Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 89, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:
(...)*

III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

A doação será efetivada com dispensa de prévia incorporação dos bens no Siad.

A doação será efetivada em processo administrativo próprio, via SEI cabendo à Draf instruí-lo com:

- relatório de destinação final de bem apreendido devidamente preenchido e assinado, conforme modelo constante no SEI;
- decisão administrativa impositiva da penalidade de perdimento dos bens;
- manifestação de interesse do donatário pelo recebimento dos bens;
- documentação da instituição donatária, compreendendo:



01/2023

- i. cópia da carteira de identidade e CPF, além de comprovante de domicílio do representante legal;
- ii. estatuto ou contrato social da entidade e alterações atuais, bem como a lei atualizada que a constituiu, conforme o caso;
- iii. ata da posse da atual diretoria;
- iv. documento que comprove a investidura do representante no cargo pelo qual responde – ato de eleição, diploma eleitoral, ato de nomeação ou designação e termo de posse;
- v. certidão de regularidade fiscal com FGTS e certidão negativa de débitos com o INSS;
- vi. certidão negativa de débitos estadual, federal e municipal, se entidade privada sem fins lucrativos;
- vii. cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, se entidade privada, há mais de 01 (um) ano;
- viii. declaração de utilidade pública – norma que a declara de Entidade Pública – ou cadastrada na Sedese como Entidade Privada de Assistência Social, se entidade privada;
- ix. certidão de funcionamento expedida pelo Ministério Público, se fundação.

De acordo com o §5º do art. 71 do Decreto n.º 45.242/2009, fica facultada a utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pelo Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Caged –, de que trata o Decreto n.º 46.319/2013, para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação.

Na hipótese acima, deverão ser juntados aos autos do processo de doação os documentos exigidos para a sua formalização que não estejam contemplados ou que estejam com a validade expirada no CRC, cabendo ao órgão ou entidade responsável pela doação a verificação dos mesmos.

Cumprirá à Draf, reunida e atuada toda a documentação elencada, encaminhá-la para a Diretoria de Logística – Dilog – da Semad.

À Dilog compete realizar a conferência da documentação pertinente e encaminhar o processo à entidade máxima do órgão (cabendo delegação), para deliberação sobre autorização da doação. Após autorizado, a Dilog deverá instruir o processo com a documentação referente à Semad e formalizar o termo de doação. Após assinatura das partes no termo, a Dilog deverá proceder a publicação do termo de doação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Deverão ser adotados os modelos constantes nos Anexos VI e VII referentes aos modelos de extrato de publicação de doação de bens e de cancelamento de publicação para os casos de revogação e reversão. A minuta do termo de doação é disponibilizada no SEI, conforme modelo estabelecido pela Seplag.

Efetivada a publicação do extrato do termo de doação, a Dilog remeterá o processo à respectiva Draf para que ela proceda com a entrega dos bens e demais trâmites pertinentes.

01/2023

Ressalta-se, por oportuno, que os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação, na forma preconizada no art. 101 do Decreto n.º 47.383/2018, devendo ser o bem retirado no local em que se encontrar.

5.2.2.4 Da destruição ou inutilização

Nos termos do art. 102 do Decreto n.º 47.383/2018, a destruição de bens apreendidos será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, que forem inservíveis, que tenham sido modificados ou forem de uso proibido deverão ter sua condição atestada pelo agente autuante no auto de infração.

As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos correrão às expensas do infrator.

Destaca-se que, caso já haja no processo administrativo decisão pelo perdimento desses bens, a avaliação sobre a destruição será realizada pelo Diretor Regional de Administração e Finanças, através do relatório de destinação final de bens apreendidos.

Quanto à destruição/inutilização dos bens apreendidos, a DraF deverá identificar órgãos ou empresas, conforme normas ambientais, aptas para a destruição/inutilização dos bens apreendidos.

O processo de destruição ou inutilização deverá ser instruído no SEI com a seguinte documentação:

- decisão de perdimento de bens emitida pela autoridade competente sobre as penalidades do auto de infração e autorização do Superintendente Regional ou Diretor Regional de Administração e Finanças (a depender do momento processual em que se realizar a destruição), com a devida delegação de competência, conforme termos do Decreto n.º 47.622/2019, de que os bens a serem destruídos/inutilizados são inservíveis, que não há possibilidade de uso lícito dos bens ou quando esses não estão de acordo com as normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento;
- arquivo fotográfico com os bens a serem destruídos ou inutilizados;
- visita prévia à empresa que irá realizar a destruição, para verificação de método e estrutura para realização do procedimento;
- listagem com os bens enviados para destruição ou inutilização, com número do auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência e auto de infração;
- relatório de destinação final de bens apreendidos, com a identificação dos autos de infração e boletins de ocorrência, com descrição dos bens apreendidos e com a respectiva valoração; condições de conservação dos bens; discriminação da utilidade dos bens;

01/2023

justificativa acerca da referida destruição/inutilização com o de acordo das partes envolvidas no processo sobre a destruição/inutilização.

Considerando as especificidades dos materiais a serem destruídos/inutilizados, poderão resultar ainda “sobras” de materiais (resíduos sólidos).

É facultado às Drafes realizarem a destinação ambientalmente correta dos referidos resíduos sólidos para instituições que visem ao aproveitamento de material reciclável. Nesta hipótese, a instituição deverá estar regular no Cadastro Geral de Convenientes – Cagec.

O processo de destinação ou disposição final ambientalmente adequada será instruído com:

- autorização da autoridade competente;
- especificação, classificação e avaliação prévia;
- justificativa fundamentada que demonstre a impossibilidade ou a inconveniência do reaproveitamento e da alienação;
- registro da destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos materiais.

Para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos resultantes da destruição dos bens apreendidos, deverão ser observadas a Lei Federal nº 12.305/2010, a Lei nº 18.031/2009 e o Decreto n.º 47.622/2019.

O desfazimento do material destruído será formalizado através de processo administrativo próprio, via SEI. Este deverá ser relacionado ao processo de destruição, seguindo os procedimentos estabelecidos no Decreto n.º 47.622/2019.

A situação dos bens destruídos/inutilizados deverá ser devidamente atualizada no CAP pela Draf. Deverá ser providenciada ainda a atualização das planilhas internas de bens apreendidos.

Cumprir destacar, por fim, que o Decreto n.º 47.383/2018 não dispõe quais são as formas possíveis de destruição dos bens apreendidos. Dessa forma, é possível a adoção de qualquer método para a destruição desses materiais, por escolha do Diretor Regional de Administração e Finanças, desde que o processo esteja devidamente instruído.

5.2.2.4.1 Da destruição ou inutilização sumária

Nos termos do §1º do art. 102 do Decreto n.º 47.383/2018, os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração poderão ser destruídos antes da decisão administrativa definitiva, quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou quando possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas acima.

01/2023

Também, será admitida a inutilização imediata de gaiolas, viveiros ou objetos similares apreendidos em decorrência de infrações previstas no Anexo V do Decreto n.º 47.383/2018, conforme §3º do art. 102 do mesmo Decreto.

Para destruição ou inutilização sumária dos bens apreendidos, os agentes autuantes deverão observar o disposto no §2º do art. 98 do referido Decreto:

§ 2º - Caso o bem seja inservível, será admitida sua inutilização imediata e destinação adequada, mediante justificativa fundamentada.

Desse modo, a fundamentação da destruição sumária deve constar no auto de infração, contendo a descrição dos procedimentos realizados para destruição, bem como o relatório técnico fotográfico. Da mesma forma, as informações deverão ser inseridas no CAP.

5.3 DOS BENS RECOLHIDOS

Art. 103 - Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental ou a entidade conveniada deverá promover a sua destinação.

§ 1º - O agente autuante deverá atestar, no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.

Com base no disposto no §2º do art. 103 do Decreto nº 47.383/2018, as Suprams, por meio de suas respectivas Drafts, deverão publicar, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, o local, a data de recolhimento do bem, e as características e condições em que se encontrava quando do recolhimento, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do interessado, nos termos do modelo constante no Anexo X.

Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido acima, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas no art. 96, devendo a ausência de manifestação estar devidamente consignada no processo que instruirá a sua destinação.

Cumprе ressaltar que são necessárias, além dos documentos indicados nos procedimentos relativos à destinação de bens apreendidos:

- i. cópia da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.927, de 1º de outubro de 2013, que instituiu as comissões de inventário, para os casos de bens recolhidos inventariados em 2014;
- ii. cópia da publicação que informa sobre a existência de bem recolhido no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, todos os procedimentos aplicados nos casos de destinação de bens apreendidos serão também aplicados para destinação de bens recolhidos, exceto a obrigatoriedade da decisão administrativa impositiva da penalidade.

Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição,

01/2023

com a devida informação no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência. É o que dispõe o §3º do art. 103 do Decreto n.º 47.383/2018.

Já o parágrafo único do art. 25 do Decreto n.º 45.242/2009 diz o seguinte:

*Art. 25 – O material apreendido pela SEF e **declarado abandonado** pelo Chefe da Administração Fazendária – AF, nos termos da legislação vigente, será encaminhado para a Bolsa de Materiais para os fins previstos neste Decreto.*

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput o material de fácil deterioração, que será distribuído pela repartição fazendária a instituição de beneficência, nos termos da legislação vigente.

6. DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Os órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham a intenção de se receber em doação os bens apreendidos pelos agentes autuantes deverão manter seus cadastros no Cagec devidamente regularizados.

O Cagec foi criado pelo Decreto n.º 44.293/2006 e está regulamentado pela Resolução Conjunta Segov/CGE n.º 5/2020.

O art. 3º desta resolução informa que a entidade interessada poderá solicitar, a qualquer tempo, a inscrição, a atualização ou a exclusão de seu cadastro no Cagec por meio do Portal de Convenentes, no sítio eletrônico [Cagec – Cadastro Geral de Convenentes](#).

O trâmite processual para inscrição cadastral, atualização de dados e documentos, gestão de usuários e quaisquer outras ações no Cagec deverão ser realizadas em meio eletrônico, nos termos do Decreto n.º 47.222/2017, por meio do sistema de informações a ser acessado no Portal de Convenentes.

7. ANEXOS

ANEXO I – TERMO DE DEPÓSITO E USO DO BEM nº xxx/20xx

A guarda e o uso dos bens apreendidos nos galpões não oficiais está prevista no art. 92 do Decreto nº 47.383, de 03 de março de 2018:

Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I - a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Dados do depositário:

Nome: _____
CPF: _____ Identidade: _____
Endereço: _____ nº: _____
Bairro: _____ Município _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone: (____) _____ E-mail: _____

Representante legal do depositário (se for o caso):

Nome: _____
CPF: _____ Identidade: _____
Endereço: _____ nº: _____
Bairro: _____ Município _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone: (____) _____ E-mail: _____

Informações sobre o bem:

Descrição: _____
Valor do bem: _____ Estado do bem: _____

Decreto nº 47.383, de 03 de março de 2018, art. 92:

§ 1º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado nos termos do art. 90, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

01/2023

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.

§ 5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 6º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.

Observações: _____

Depositário

Local e data

Nome do servidor (legível): _____

Masp: _____

Assinatura: _____



**ANEXO II – MODELO DE OFÍCIO PARA ENTREGA DE BEM APREENDIDO DE
POSSE DE DEPOSITÁRIO FIEL**

Conforme o Auto de Infração AI **XXXXXX**, V.S.^a. ficou como depositário fiel de (*especificar o bem apreendido*), e nesta situação foi conferida à V. S.^a. a obrigação de guarda e conservação do bem depositado até o momento de sua restituição ao Estado.

Após decisão administrativa lavrada pela autoridade competente que determinou o perdimento deste bem, que está sob sua guarda, e visando sua correta destinação, notificamos para que seja agendada a sua entrega, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento deste ofício.

Entrega do bem: agendamento via e-mail: xxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br, para a entrega do bem nas condições em que se encontrava no ato de constituição do depósito.

O depositário fiel, quando notificado para tal, deve entregar o bem, não podendo escusar-se da devolução.

No entanto, caso não tenha o bem nas condições e quantidades quando da apreensão e constituição do depósito, enviar por e-mail xxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br fotos e/ou outros documentos que comprovem a não possibilidade de devolução, que entraremos em contato para novas orientações.



01/2023

**ANEXO III – MODELO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE
RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**

_____, ____ de _____ de 20XX.

Ref.: Decisão Administrativa – Bem Apreendido

Prezado (a) Senhor (a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental/SUPRAM-XX, em análise de Processo Administrativo de V.S.^a, decidiu, nos termos do art. 94 do Decreto nº 47.383/2018, pela restituição do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela restituição do(s) bem (ns) e que V.S.^a será oportunamente comunicada acerca das medidas para reavê-lo (s). a serem adotadas para reavê-los.

Em caso de dúvida ou necessitando de outros esclarecimentos, gentileza entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração/Núcleo de Autos de Infração, pelo telefone (xx) xxxx-xxxx ou e-mail xxxxxxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Diretor(a) de Autos de Infração



ANEXO IV – TERMO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Processo administrativo n°

Competência: () DAINF () SUPRAM - _____

Autuado:

Auto de Infração n.º

Data de lavratura:

Município do fato:

Eu, _____, portador do Documento de Identidade n° _____, inscrito no CPF sob n.º _____, residente e domiciliado na _____, declaro, para os devidos fins, que recebi nesta data, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o equipamento descrito abaixo, nas mesmas condições de conservação em que se encontrava na data da apreensão:

_____ (Descrição do bem)

Local, data

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Testemunhas:

Nome: _____

RG/CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

RG/CPF: _____

Assinatura: _____



01/2023

**ANEXO V – OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE PERDIMENTO DE
BEM APREENDIDO**

_____, ____ de _____ de 20XX.

Ref.: Decisão Administrativa – Bem Apreendido

Prezado (a) Senhor (a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental/SUPRAM-XX, em análise de Processo Administrativo de V.S.^a, decidiu, nos termos do art. 96 do Decreto nº 47.383/2018, pelo perdimento do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Em caso de dúvida ou necessitando de outros esclarecimentos, gentileza entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração/Núcleo de Autos de Infração, pelo telefone (xx) xxxx-xxxx ou e-mail xxxxxxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Diretor(a) de Autos de Infração



ANEXO VI – MODELO DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS

Termo de Doação nº XX – Eletrônico – (ano). Processo SEI _____. Termo de Doação de Bem Apreendido, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD e ____ (instituição). Objeto: (descrever o objeto com a maior riqueza de detalhes – quantidade, características, marca, modelo, chassi e etc), no valor total de R\$ _____. Data de Assinatura do Termo: (data contada da última assinatura) __/__/__. Assinam, pela doadora, _____ (autoridade competente), _____ (cargo autoridade competente) da Semad e pelo donatário(a), _____ (autoridade competente), _____ (cargo autoridade competente donatário(a)).



**ANEXO VII – MODELO DE EXTRATO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
DE DOAÇÃO DE BENS**

Torna sem efeito a doação referente ao Termo de Doação nº XX – Eletrônico – (ano). Processo SEI _____, celebrado entre Semad e ____ ____ (instituição), cujo extrato do Termo de Doação foi publicado no Jornal Minas Gerais, fls. __ do dia __/__/__.

ANEXO VIII – TERMO DE ENTREGA DE BENS DESTINADOS SUMARIAMENTE

Aos ____/____/____, _____, doravante denominada simplesmente destinatário, com sede na _____, inscrita no CNPJ/MF _____, representada nesse ato pelo seu bastante representante legal o(a) _____(cargo e nome) _____, portador de carteira de identidade nº _____, inscrito no CPF nº _____, recebe neste ato, os bens a seguir descritos, quais sejam:

_____, conforme lavratura do Auto de Infração nº _____.

O bem acima listado foi entregue pelo órgão/entidade _____, de forma _____, conforme previsto no art. 98, do Decreto nº 47.383/2018.

Art. 98 - Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, às instituições referidas no inciso I do art. 92, lavrando-se os respectivos termos.

§ 1º - A destinação sumária a que se refere o caput poderá ser efetivada pelo próprio agente atuante, no momento da fiscalização, mediante justificativa fundamentada.

O representante legal da entidade, DECLARA, sob as penas da lei, que todas as informações e documentos apresentados sobre a instituição, são verdadeiros e válidos. Declara ainda não possuir nenhum processo administrativo ou judicial para revogá-los ou torna-los nulos e ineficazes.

Fica sob responsabilidade do Destinatário quaisquer ônus, encargos ou tributos incidentes sobre os bens, objeto do presente recebimento, renunciando desta forma, a qualquer tipo de pretensão futura quanto aos referidos bens.

ADMINISTRAÇÃO: _____

DESTINATÁRIO(A): _____

_____, ____/____/____.



ANEXO IX – MODELO DE PUBLICAÇÃO BENS RECOLHIDOS

NOTIFICAÇÃO DE BENS RECOLHIDOS

Nos termos da legislação vigente, ficam os proprietários notificados de que os bens abaixo elencados se encontram recolhidos junto à SUPRAM-XX.

1. Descrição do bem apreendido e de seu estado de conservação. Inclusão do número do boletim de ocorrência, se houver.

Os proprietários dos bens relacionados poderão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, apresentar manifestação junto à Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM-XX, situada na _____, para requerer sua retirada.

Comunicamos que, findo o prazo estipulado sem atendimento, será declarada, por termo, a ausência de manifestação do proprietário, com as consequências definidas na legislação vigente, sendo promovido o regular encaminhamento do processo para destinação legal dos bens recolhidos, nos termos do art. 103 do Decreto 47.383/2018.



01/2023

ANEXO X – DEPÓSITOS OFICIAIS

Superintendência Regional	Endereço	Contato
Supram Sul	Rua Rio de Janeiro 2.271 Vila Paiva - Varginha MG	supram.sul@meioambiente.mg.gov.br
Supram Alto São Francisco	Rua Itambacuri, 205 - Orion - Divinópolis/MG	(37) 3229.2800 supram.asf@meioambiente.mg.gov.br
Supram Norte	Rua Coração Jesus, 356, Centro, Montes Claros.	(38) 32247500 supram.nm@meioambiente.mg.gov.br
Supram Leste	Rua São Paulo, nº 1073, Centro, Governador Valadares, CEP 35010-180.	(33) 3271.4988 / 4935 / 9981 supram.lestemineiro@meioambiente.mg.gov.br
Supram Jequitinhonha	Rua do Bicame, 751, Centro, Diamantina/MG - 39.100-000	supram.jequi@meioambiente.mg.gov.br
Supram Triângulo Mineiro	R. Londres, 1215. Bairro. Tibery, Uberlândia/MG	supram.tm@meioambiente.mg.gov.br
Supram Zona da Mata	Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, Ubá/MG	(32) 3539-2700. supram.zm@meioambiente.mg.gov.br
Supram CM	Centro Mineiro de Referência em Resíduos - CMRR, Rua Belém, 40 - Pompéia, Belo Horizonte - MG; e Pátio da Gameleira, rua Djezar Leite, nº 500, Bairro Nova Gameleira/BH	superintendencia.cm@meioambiente.mg.gov.br
Supram Noroeste	Rua Oliveira Francisco Rodrigues, nº 751, Bairro Aeroporto, João Pinheiro/MG	(38) 3677.9800 supram.nor@meioambiente.mg.gov.br